SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167919 - RN(2024/0331467-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	T R G (MENOR)
REPR. POR	:	M A G G
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305
RECORRIDO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243 JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772 MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954 RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909 ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS PARA TEA EM AMBIENTE DOMICILIAR E ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM AMBIENTE NATURAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c liminar e indenização por danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à cobertura por plano de saúde de terapias multidisciplinares para TEA com execução do método Denver em ambiente natural (domicílio e escola) e acompanhante terapêutico, além de indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se o plano deve cobrir tratamentos e procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente, nos termos dos arts. 10, § 13, I, e 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a pessoa com TEA tem direito ao tratamento precoce e atendimento multiprofissional, conforme os

Documento eletrônico VDA56111315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: ab4337b4-c189-4625-89a7-91d92b824aab

arts. 1º, § 2º, 2º, III, e 3º, III, *b* e *c*, da Lei n. 12.764/2012; (iii) saber se os arts. 3º e 23 do Decreto n. 99.710/1990 e 25 do Decreto n. 6.949/2009 impõem assegurar o tratamento na forma da prescrição médica; (iv) saber se os arts. 6º e 96 da Constituição Federal permitem o exame da matéria no recurso especial; (v) saber se houve ofensa à boa-fé objetiva (art. 422 do CC); (vi) saber se a conduta configura abuso de direito (art. 187 do CC); (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre acompanhamento terapêutico e execução do método Denver em ambiente natural; e (viii) saber se deve ser observada a prescrição médica com cobertura ilimitada das terapias multidisciplinares para TEA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência que afasta a obrigatoriedade de cobertura para terapias em ambiente escolar ou domiciliar quando ausente previsão contratual.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF diante da falta de prequestionamento dos arts. 3º e 23 do Decreto n. 99.710/1990, 25 do Decreto n. 6.949/2009 e 422 e 187 do CC.

8. Matéria constitucional refoge à competência do STJ, não sendo possível examinar alegada ofensa aos arts. 6º e 96 da Constituição Federal.

9. Óbices sumulares verificados na análise do recurso no tocante à alínea *a* impedem o conhecimento da divergência sobre a mesma questão jurídica.

10. Teses fundadas em resoluções da ANS, atos normativos secundários, são incabíveis de análise em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que afasta a cobertura de terapias em ambiente escolar ou domiciliar sem previsão contratual. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF na hipótese de não prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais indicados. 3. Matéria constitucional não é examinável em recurso especial. 4. Óbices sumulares aplicados no tocante à alínea *a* impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma matéria. 5. Resoluções da ANS não são objeto análise em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I, e 12, I, *b*; Lei n. 12.764/2012, arts. 1º, § 2º, 2º, III, e 3º, III, *b* e *c*; Decreto n. 99.710/1990, arts. 3º e 23; Decreto n. 6.949/2009, art. 25; CF, arts. 6º e 96; CC, arts. 187 e 422; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.237.594/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.194.588/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA56111315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: ab4337b4-c189-4625-89a7-91d92b824aab

AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56111315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: ab4337b4-c189-4625-89a7-91d92b824aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167919 - RN(2024/0331467-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	T R G (MENOR)
REPR. POR	:	M A G G
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305
RECORRIDO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243 JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772 MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954 RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909 ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIAS PARA TEA EM AMBIENTE DOMICILIAR E ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM AMBIENTE NATURAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em apelação cível, manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer c/c liminar e indenização por danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à cobertura por plano de saúde de terapias multidisciplinares para TEA com execução do método Denver em ambiente natural (domicílio e escola) e acompanhante terapêutico, além de indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se o plano deve cobrir tratamentos e procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente, nos termos dos arts. 10, § 13, I, e 12, I, *b*, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se a pessoa com TEA tem direito ao tratamento precoce e atendimento multiprofissional, conforme os

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

arts. 1º, § 2º, 2º, III, e 3º, III, *b* e *c*, da Lei n. 12.764/2012; (iii) saber se os arts. 3º e 23 do Decreto n. 99.710/1990 e 25 do Decreto n. 6.949/2009 impõem assegurar o tratamento na forma da prescrição médica; (iv) saber se os arts. 6º e 96 da Constituição Federal permitem o exame da matéria no recurso especial; (v) saber se houve ofensa à boa-fé objetiva (art. 422 do CC); (vi) saber se a conduta configura abuso de direito (art. 187 do CC); (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre acompanhamento terapêutico e execução do método Denver em ambiente natural; e (viii) saber se deve ser observada a prescrição médica com cobertura ilimitada das terapias multidisciplinares para TEA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência que afasta a obrigatoriedade de cobertura para terapias em ambiente escolar ou domiciliar quando ausente previsão contratual.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF diante da falta de prequestionamento dos arts. 3º e 23 do Decreto n. 99.710/1990, 25 do Decreto n. 6.949/2009 e 422 e 187 do CC.

8. Matéria constitucional refoge à competência do STJ, não sendo possível examinar alegada ofensa aos arts. 6º e 96 da Constituição Federal.

9. Óbices sumulares verificados na análise do recurso no tocante à alínea *a* impedem o conhecimento da divergência sobre a mesma questão jurídica.

10. Teses fundadas em resoluções da ANS, atos normativos secundários, são incabíveis de análise em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que afasta a cobertura de terapias em ambiente escolar ou domiciliar sem previsão contratual. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF na hipótese de não prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais indicados. 3. Matéria constitucional não é examinável em recurso especial. 4. Óbices sumulares aplicados no tocante à alínea *a* impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma matéria. 5. Resoluções da ANS não são objeto análise em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, I, e 12, I, *b*; Lei n. 12.764/2012, arts. 1º, § 2º, 2º, III, e 3º, III, *b* e *c*; Decreto n. 99.710/1990, arts. 3º e 23; Decreto n. 6.949/2009, art. 25; CF, arts. 6º e 96; CC, arts. 187 e 422; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 2.237.594/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.194.588/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T. R. G. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c liminar e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.075):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. DIREITO DO APELANTE À ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR. PLEITO DE EXTENSÃO DAS TERAPIAS INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE AO AMBIENTE DOMICILIAR E ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES NÃO CONTRATADOS. CUSTO QUE NÃO INCUMBE À APELADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
>
> 1. O contrato de plano de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), de forma que as suas cláusulas devem respeitar as formas de elaboração e interpretação consumeristas, conforme disposição da Súmula 469 do STJ.
>
> 2. In casu, resguarda-se o direito do apelante à assistência multidisciplinar consoante prescrição médica, a ser prestado em clínica credenciada à operadora do plano de saúde.
>
> 3. Quanto ao acompanhamento em ambiente domiciliar e escolar, ainda que inserido na prescrição médica, não se revela razoável, pois aparentemente extrapola os serviços médico-hospitalares contratados, não havendo como obrigar a apelada a arcar com custo que decorre de responsabilidade que não lhe incumbe.
>
> 4. Precedente dessa Corte de Justiça (TJRN, Agravo de Instrumento n. 0807921-13.2021.8.20.0000, Rel. Desª. Judite Nunes, Segunda Câmara Cível, Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro, j. 26/11/2021).
>
> 5. Apelação Cível conhecida e desprovida em consonância com parecer ministerial.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, § 13, I, 10, 12 I, *b,* da Lei n. 9.656/1998, visto que o plano deve cobrir tratamentos e procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente e as doenças listadas na CID, de modo que a negativa de custeio do método prescrito em ambiente natural afronta a cobertura contratual mínima obrigatória; além disso, o aresto impugnado desconsiderou que os procedimentos não listados devem ser cobertos nos casos de evidência científica ou recomendação da Conitec;

b) 1º, § 2º, 2º, III, 3º, III, *b* e *c*, da Lei n. 12.764/2012, visto que a previsão de que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada com deficiência para todos os efeitos legais garante-lhe o direito ao tratamento precoce, inclusive o atendimento multiprofissional;

c) 3º e 23 do Decreto n. 99.710/1990 e 25 do Decreto n. 6.949/2009, pois garantir à parte a dignidade através do tratamento na forma da prescrição médica é obrigação da sociedade, incluindo o Poder Judiciário;

d) 6º e 96 da Constituição Federal, já que a saúde é direito fundamental e dever do Estado a sua prestação, vinculando-se à dignidade da pessoa humana;

e) 422 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido violou a boa-fé objetiva, que deve permear as relações contratuais; e

f) 187 do Código Civil, já que a recorrida comete abuso de direito, ato ilícito que não merece proteção pelo direito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao negar a cobertura do acompanhamento terapêutico e da execução do método prescrito em ambiente natural. Cita como paradigmas oREsp n. 2.144.775/RN, o AgInt no REsp n. 2.117.195/PB, o AgInt no REsp n. 2.086.956/RN, o AgInt no REsp n. 2.064.653/SP, o REsp n. 2.041.111/RJ, o REsp n. 2.008.750/SP e o

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

AREsp n. 1.450.606/SP, além de precedentes que reconhecem a cobertura ilimitada das terapias multidisciplinares para TEA e a obrigatoriedade de observar a prescrição médica.

Requer o provimento do recurso para que se determine a autorização e o custeio do tratamento nos exatos termos da prescrição médica, incluindo a terapia pelo método Denver de intervenção precoce em ambiente natural, domiciliar e escolar.

O recurso especial foi admitido em razão de aparente dissonância com julgados recentes do STJ, para apreciação da controvérsia sobre a limitação do tratamento ao ambiente clínico.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c liminar e indenização por danos morais em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou autorização e custeio de terapias multidisciplinares para TEA, com execução do método Denver em ambiente natural (domiciliar e escolar) e cobertura de acompanhante terapêutico, além de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando os honorários advocatícios.

I - Arts. 10, § 13, I, 10, 12 I, *b*, da Lei n. 9.656/1998 e 1º, § 2º, 2º, III, e 3º, III, *b* e *c*, da Lei n. 12.764/2012

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

A recorrente defende a tese de que, por ser acometida de transtorno do espectro autista, possui o direito ao tratamento precoce, inclusive atendimento multiprofissional.

Alega que o plano de saúde deve cobrir tratamentos e procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente e as doenças listadas na CID, de modo que a negativa de custeio do método prescrito em ambiente natural afronta a cobertura contratual mínima obrigatória. Salienta também que o aresto impugnado desconsiderou que os procedimentos não listados devem ser cobertos nos casos de evidência científica ou recomendação da Conitec.

No caso, o Tribunal de origem ressaltou que as normas consumeristas aplicam-se ao litígio *sub judice*, bem que a cobertura pelo plano de saúde não pode ser negada tão somente sob a justificativa de ausência de previsão no rol da ANS, sendo certo que a Lei dos Planos de Saúde determina como obrigatória a cobertura para as doenças listadas na CID 10, nas quais se inclui o transtorno do espectro autista.

Porém, a Corte estadual concluiu não ser abusiva a negativa da cobertura pela operadora do plano de saúde de tratamento na residência da paciente, porquanto não se trata de *home care.* Ponderou que, não obstante previsto em prescrição médica, não cabe o acompanhamento em ambiente domiciliar e escolar, pois extrapola os serviços médico-hospitalares contratados, não podendo a seguradora ser compelida à cobertura.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu que o tratamento em ambiente natural não está previsto nas diretrizes da ANS nem no contrato de plano de saúde, devendo ocorrer somente em ambiente clínico.

Confiram-se trechos do aresto recorrido (fls. 1.075-1.081, destaquei):

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

10. O recurso questiona a decisão que negou a cobertura do tratamento no modelo Denver de Intervenção Precoce em ambientes naturais e o pedido de indenização.

11. Nitidamente, a relação existente entre as partes é de consumo, vez que a agravante se enquadra no conceito legal de fornecedor de serviço previsto no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

12. Logo, o contrato de plano de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), de forma que as suas cláusulas devem respeitar as formas de elaboração e interpretação consumeristas, conforme disposição da Súmula 469 do STJ:

"Súmula 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

[...]

14. No que tange ao tratamento multidisciplinar, tem-se que a ausência de contemplação no rol de procedimentos determinados pela Agência Nacional de Saúde - ANS não impede a sua imposição em ação judicial.

15. Com efeito, a cobertura do plano de saúde não pode ser negada pelo fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde – ANS.

[...]

17. De mais a mais, a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros saúde, determina cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, a exemplo do Transtorno do Desenvolvimento Psicológico e do Transtorno Global do Desenvolvimento, dentre os quais se inclui o Transtorno do Espectro do Autismo.

18. Ademais, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê:

"Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, e o acesso a atendimento multiprofissional medicamentos e nutrientes;

[...]

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...] III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

[...]

b) o atendimento multiprofissional;" (grifos acrescidos).

19. *In casu*, resguarda-se o direito do apelante à assistência multidisciplinar consoante prescrição médica, a despeito de não constar na cobertura definida pelo órgão regulador, a ser prestado em clínica credenciada à operadora do plano de saúde.

20. Entretanto não se revela abusiva a negativa da cobertura do plano de saúde quanto à realização do tratamento na residência do recorrente, eis que não se trata da hipótese *home care*.

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

21. Assim, quanto ao acompanhamento em ambiente domiciliar e escolar, ainda que inserido na prescrição médica, entendo que não se revela razoável, pois aparentemente extrapola os serviços médico-hospitalares contratados, não havendo como obrigar a apelada a arcar com custo que não decorre de responsabilidade que não lhe incumbe.

[...]

23. Embora o tratamento Denver seja uma abordagem reconhecida, a exigência de sua realização em ambientes naturais como o domicílio não está expressamente prevista nas diretrizes da ANS nem nos termos do contrato de plano de saúde, o que legitima a posição da apelada de fornecer o tratamento em ambiente clínico.

24. Desse modo, não há guarida à pretensão recursal, na medida em que não pode ser imposto o tratamento médico em ambiente domiciliar e/ou escolar para a parte apelada, configurando-se medida que refoge completamente ao âmbito contratual.

25. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os fundamentos.

A solução adotada encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a ausência do dever de cobertura de tratamentos realizados em ambiente natural, escolar ou domiciliar, por não possuírem previsão nos procedimentos da ANS e por fugirem ao escopo do contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRTAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. DEVER DE COBERTURA AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no STJ afasta a obrigatoriedade de cobertura por planos de saúde para terapias desenvolvidas em ambiente escolar ou domiciliar, bem como para aquelas realizadas por profissionais da área pedagógica, quando ausente expressa previsão contratual.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.237.594/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. AMBIENTE ESCOLAR. FALTA DE

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TEMA REPETITIVO N. 1.295/STJ. ORDEM DE SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se houve prequestionamento dos dispositivos legais alegados como violados.

3. Também consiste em saber se o presente recurso deve ser sobrestado em virtude da afetação do Tema Repetitivo n. 1.295/STJ.

III. Razões de decidir

4. Ausente o enfrentamento, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos apontados como violados, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. O Tema Repetitivo n. 1.295/STJ versa apenas sobre a limitação do quantitativo de sessões de terapia multidisciplinar, não abrangendo casos em que a operadora nega cobertura à própria terapia, como no caso, em que houve negativa de cobertura de terapia ABA em ambiente escolar.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ordem de sobrestamento do Tema Repetitivo n. 1.295/STJ não se aplica aos casos em que houve negativa integral de cobertura da terapia pleiteada."

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356, STJ, REsp n. 2.167.050/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, DJEN de 2/7/2025. (AgInt no REsp n. 2.194.588/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 30/9/2025.)

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Some-se a isso a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resoluções n. 469/2021, 539/2022 e 541/2022 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

II - Arts. 3º e 23 do Decreto n. 99.710/1990, 25 do Decreto n. 6.949/2009 e 187 e 422 do CC

Aponta a recorrente a violação dos preceitos acima, ao argumento de que lhe garantir a dignidade através do tratamento na forma da prescrição médica é obrigação da sociedade, incluindo o Poder Judiciário. Aduz ainda que o acórdão recorrido violou a boa-fé objetiva, que deve permear as relações contratuais, uma vez que a parte recorrida cometeu abuso de direito, ato ilícito que não merece proteção jurídica.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 6º e 96 da CF

Invoca a parte recorrente a aplicação de preceitos constitucionais. Defende a saúde como direito fundamental e dever do Estado sua prestação, vinculando-as à dignidade da pessoa humana.

No entanto, refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

Nesse sentido: AREsp n. 2.719.501/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

IV - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54962153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/03/2026 16:04:44
Código de Controle do Documento: a11819d8-07d5-4e39-b94f-c97bf178a441

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.167.919 / RN

Número Registro: 2024/0331467-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08278927920228205001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	T R G (MENOR)
REPR. POR	:	M A G G
ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE SALDANHA FARIAS - RN007305
RECORRIDO	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA - RN004909
		FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS - RN009243
		MONIELLY SOUSA NUNES - RN012954
		JOAO FELIPE MELO LUCENA DE SOUSA - RN018772
		ROSSINY MEIRA VERAS FILHO - RN018935

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56084393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:41
Código de Controle do Documento: f2db99eb-2326-4834-952a-d1f44aaf7a21

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56084393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:32:41
Código de Controle do Documento: f2db99eb-2326-4834-952a-d1f44aaf7a21